

1.ª VIA

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

DISTRIBUIÇÃO

Carlos Furretti

Reclamante

Radio Clube de Pernambuco S.A.

Reclamado

Local: **Recife**

Data: **4.10.58**

N.º **2680**

Objeto **Av. Previo.**

Espécie: Escrita
~~Verbal~~

..... Documentos

Distribuída à **II** Junta de Conciliação e Julgamento

Distribuidor

Carlos Furretti, brasileiro, casado, músico, residente a travessa Firmino de Barros, n.º. 83, no Cordeiro, vem mui respeitosa-mente apresentar a V.Excia. uma reclamação trabalhista, contra o Radio Club de Pernambuco S.A., domiciliado a Av. Cruz Cabugá, n.º. 794, pelo que se segue:

I - Que, há mais de dez anos trabalhava para a Reclamada como músico, percebendo, ultimamente, o salário mensal de Cr\$ 2.100,00 (dois mil e cem cruzeiros);

II - Que, convidado pela Radio Tamandaré para compor o quadro da mesma, resolveu pedir demissão do serviço da Reclamada, dando-lhe a 12 de janeiro próximo passado, em ofício em que renunciava a estabilidade o aviso prévio estabelecido pelo art. 487 da Consolidação das Leis do Trabalho;

III - Que, em resposta, a Reclamada informou dispensar o aviso prévio, considerando desde então findo o contrato de trabalho, deixando de aceitar o trabalho do Reclamante e de pagar nos salários que tinha direito neste período, em violação ao dispositivo expresse pelo art. 489 da Consolidação das Leis do Trabalho.

IV - Sobre este assunto foi feita uma reclamação a 21 de março de 1951, a qual foi arquivada a 14 do corrente, devido haver faltado à mesma o Reclamante, que para fazer esta nova reclamação pagou as custas da anterior, como preceitua a Consolidação.

Assim, vem o Reclamante pedir a V.Excia que se digne de mandar intimar a Reclamada para que ela conteste o pedido ~~anteriormente~~ acima, e provadas as alegaçõesse digne de condenar a mesma a pagar ao Reclamante e importância correspondente a um mês de aviso prévio, no valor de Cr\$ 2.100,00, a que êle tem direito, nos termos do art. 489 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Termos em que,
P. deferimento
Recife, 22 de setembro de 1951



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DO RECIFE

ATA RELATIVA À RECLAMAÇÃO Nº 1340/51.

AUDIÊNCIA REALIZADA NO DIA 25 DE OUTUBRO DE 1951.

= INSTRUÇÃO E JULGAMENTO =

Aos vinte e cinco dias do mês de Outubro do ano de mil novecentos e cinquenta e um, nesta cidade do Recife, às 16,00 horas, estando aberta a audiência da Segunda Junta de Conciliação e Julgamento deste Município, na sala de audiências desta Junta, no Edifício dos Comerciantes, à Avenida Guararapes, 203, 4ª andar, com a presença do Sr. Juiz do Trabalho Presidente de Junta, Dr. Adalberto do Rêgo Maciel e dos Srs. Vogais, Nelson de Castro e Silva e Delecarlindo Nilo de Albuquerque Rios, respectivamente de Empregadores e Empregados, foram, por ordem do Sr. Presidente apregoados os litigantes: - CARLOS FURRETTI, Reclamante e RADIO CLUB DE PERNAMBUCO S/A., Reclamado.

Ausente o Reclamado, presente o Reclamante, pessoalmente acompanhado do seu advogado Dr. Manuel Correia, dispensada a leitura da reclamação, disse o Reclamante que como razões finais reiterava os termos de sua petição inicial, dispensando-se de fazer provas em face da revelia do Reclamado.

Decisão unânime da Junta, proposta pelo Sr. Presidente:

Carlos Furretti, músico, com fundamento dos artigos 487 e 489 da Consolidação das Leis do Trabalho, reclama do Radio Club de Pernambuco S/A o pagamento de um mês de aviso prévio, no valor de Cr. \$ 2.100,00, dizendo que foi empregado do mesmo durante mais de dez anos e tendo sido convidado pelo Radio Tamandaré para compor o seu quadro, solicitou rescisão e desistência de sua estabilidade, o que foi feito com assistência do seu órgão de classe, dando nesse ato o aviso prévio de lei ao Reclamado, o que não foi aceito.

Considerando que o Reclamado é revel, o que importa em confissão quanto à matéria de fato alegada, conforme o disposto no artigo 844 da Consolidação das Leis do Trabalho;

Considerando que o caso em apreciação envolve uma questão de direito devidamente regulada pelo artigo 487 da já citada Consolidação nos seus §§ 1º e 2º, que criam reciprocidade de direitos e deveres para as partes rescindentes;

Considerando que não é lícito ao empregado deixar o emprego sem o cumprimento do referido aviso sob pena de incorrer na sanção prevista na letra "i" do artº. 482 do texto legal acima citado e que a própria lei para sanar em parte essa falta permite, (artº 142, § único) a compensação com as férias afim de evitar prejuízo com a ausência subta do empregado das suas funções, concluindo-se daí está o empregador obrigado a aceitar ou pagar o aviso prévio dado pelo empregado;

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC.N.TRT- 22/52.

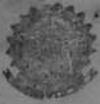
C E R T I F I C O que o Tribunal Regional do Trabalho da 6a. Região, em sessão ordinária hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo resolvido preliminarmente, por unanimidade, rejeitar a preliminar levantada pela Procuradoria Regional, de conversão do julgamento em diligência, e, por maioria, rejeitar a preliminar levantada pelo juiz revisor de não conhecimento do recurso por falta do depósito do valor da condenação no prazo legal, e, quanto ao mérito, por maioria, de acôrdo com o parecer do Dr. Procurador Regional, preferido em sessão, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida, contra o voto do juiz Paulo Cabral, que dava provimento ao recurso para julgar a reclamação improcedente.

Tomaram parte no julgamento os Srs. Juizes Pedro Montenegro-relator; José Leite-revisor e Paulo Cabral.

A sessão foi presidida pelo Dr. Armando Rabêlo sendo à mesma presente o Dr. Ruy do Rêgo Barros Procurador Regional. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Recife, 10 de julho de 1952

Diretor da Secretaria.



ACÓRDÃO :-EMENTA:- "Improcedência da preliminar de intempestividade do recurso em face de depósito no artº 775, § único, da Consolidação.
Despreza-se igualmente a de não conhecimento por falta de depósito de valor da condenação no prazo legal.
Dado pelo empregado a aviso prévio, não tem o empregador o direito de despedilo antes do término do prazo respectivo sem o pagamento dos salários correspondentes".

Vistos, etc.

Perante a M. M. 2ª Junta de Conciliação e Julgamento do Recife reclamou Carlos Furretti contra o Radio Club de Pernambuco S/A.

Alegou que há mais de dez anos trabalhava para o Reclamado como músico, percebendo ultimamente o salário mensal de Cr\$ 2.100,00 quando aceitou o convite da Radio Tamandaré para passar a fazer parte do quadro dos empregados desta, pelo que dirigiu ao Reclamado um ofício no qual renunciava á sua estabilidade e ao mesmo tempo lhe dava o aviso prévio legal. Acrescentou que, em resposta, o Reclamado dispensou o aviso prévio, considerando desde então findo o contrato de trabalho e deixou de aceitar os serviços do Reclamante e de pagar seus salários.

Esclarece a inicial que a respeito do mesmo assunto havia sido feita anteriormente uma reclamação, arquivada por falta de comparecimento do Reclamante, tendo este pago as custas.

O pedido importa em Cr\$ 2.100,00, correspondentes a um mes de aviso prévio.

Não compareceu o Reclamado á audiência designada e a M.M. Junta proferiu a seguinte decisão, unanime:

"Considerando que o Reclamado é revel o que importa em confissão quante á materia de fato alegada, con-



conforme o disposto no artº 844 da Consolidação das Leis do Trabalho; Considerando que o caso em apreciação envolve uma questão de direito devidamente regulada pelo artº ⁴⁸⁷ 487 da já citada Consolidação nos seus §§ 1º e 2º, que criam reciprocidade de direitos e deveres para as partes rescindentes; Considerando que não é lícito ao empregado deixar o empregador sem o cumprimento do referido aviso sob pena de incorrer na sanção prevista na letra "i" do artº 482 do texto legal acima citado e que a própria lei para sanar em parte essa falta permite (artº 142, § unico) a compensação com as férias a fim de evitar prejuízo com a ausência súbita do empregado das suas funções, concluindo-se daí estar o empregador obrigado a aceitar ou pagar o aviso prévio dado pelo empregado; Considerando o mais dos autos Acordam, etc., julgar a reclamação procedente".

A fls. 9/11 lêem-se com a data de 31/10/951 e termo de juntada e a cópia da notificação enviada à Reclamada dando-lhe ciência da decisão.

A fls. 11 v., com a data de 12/11/951 encontram-se a certidão de que o Reclamado recorreu da decisão no prazo legal, bem assim o termo de juntada das razões oferecidas, que se lêem a fls. 12/14 e estão igualmente datadas de 12/11/951.

Argumenta o Recorrente ter o direito de renunciar ao aviso prévio devido pelo seu empregado, permitindo-lhe deixar incontinenti o serviço, o que no entanto não foi aceito por este. Acrescenta que o Recorrido pretende receber salários de duas fontes, pois à época do seu pedido de demissão já estava trabalhando para outra empresa. E ainda que o Recorrido havia renunciado, naquele pedido de demissão, a todo e qualquer direito. Quanto à falta de comparecimento à audiência de julgamento, limita-se o Recorrente a alegar motivo superior que não esclarece qual temore não oferece elementos para a respeito.



se lêem a fls. 15/20.

O pagamento das custas foi tealizado tambem a 12/11/952 e na mesma data consta o deposito do valor da condenação na Secretaria da M. M. Junta, este posteriormente ao Banco do Brasil, em 24/11/951, mediante a guia a fls. 22, extraída no dia anterior.

O Recorrido ofereceu a contestação que se lê a fls. 24/26.

Subinde os autos, assim se manifestou a Douta Procuradoria Regional:

"Preliminarmente, opinamos no sentido de baixarem os autos à Junta de origem afim de certificar a Secretaria em que data foi expedida a notificação cuja copia se encontra a fls. 10 dos autos. A certidão de fls. 11 v., ao nosso ver não tem valor juridico. Escapa competencia aos Secretarios das Juntas decidir se os recursos foram ou não interpostos nos prazos legais".

Isto posto:

PRELIMINARMENTE

A Recorrente, revel, foi notificada da decisão da M. M. Junta a 31/10/952, conforme a certidão e a copia a fls. 9/11. Recorreu a 12/11/951.

Verifica-se que o prazo de dez dias terminaria a 10/11/951, mas sendo este um sabado, ficou prorrogado para o primeiro dia util imediato, a segunda-feira, justamente o da juntada do recurso, conforme a certidão a fls. 11. v., sendo desse modo obsevado o § unico do artº 775 da Consolidação.

Assim, é dispensavel a baixa dos autos para novas certidões, rejeitando-se a preliminar nesse sentido da Douta Procuradoria Regional.

Assim, também de procedência a preliminar levantada pelo M. M. recurso está de não conhecimento do re-

recurso por falta do depósito do valor da condenação no prazo legal.

Como se ve pela certidão a fls. 21 o depósito foi feito no prazo legal, prevalecendo a respeito o mesmo fundamento acima exposto quanto ao recurso. E a Secretaria da M.M. Junta recebeu o depósito da Recorrente, não podendo esta ser prejudicada por isso bem assim se somente depois de alguns dias efetuou a Secretaria o recolhimento ao Banco do Brasil.

M E R I T O.

O Dr. Procurador Regional opinou verbalmente em sessão no sentido de ser negado provimento ao recurso e confirmada a decisão. O parecer merece apoio.

Como é assente, o aviso previo não extingue o contrato de trabalho, o qual continua vigorando até o prazo legal do aviso dado pela parte notificante.

Tal entendimento confirma-se em face do artº 489 da Consolidação, ao dispor que a rescisão se torna efetiva depois de expirado aquele prazo e ao permitir que a parte notificante reconsidere o ato antes de seu termo, facultado á outra parte aceitar ou não a reconsideração.

Entre outros julgados a respeito do assunto, pode ser citado o transcrito pelo Prof. Mozart Victor Russomano no seu livro "Comentarios á Consolidação das Leis do Trabalho", edição 1952, vol. II, á pag. 792, com a seguinte ementa: "Dada o aviso previo pelo empregado, não pode o empregador dispensa-lo imediatamente, sem indemnização, renunciando ao prazo respectivo" (Acórdam do Supremo Tribunal Federal publicado no Diario da Justiça de 23/11/949).

Não se verifica no caso a percepção pelo Recorrido de salarios de duas fontes, como alega a Recorrente pois em face dos documentos pela Recorrente apresentados juntos ao recurso o Recorrido deu o aviso previo de 30 dias em 12/1/951 e o Recorrido assinou na



mesma data um contrato com outra empresa, mas para começar a trabalhar a 12/2/951, portanto após expirado o prazo de aviso dado á Recorrente.

Tambem não procede a rgumentação do recurso quanto à renuncia de direitos do Recorrido, pois essa renuncia foi limitada aos direitos decorrentes da estabilidade, conforme a declaração constante do documento a fls. 15 v. , não estando ali incluído o aviso previo.

Desse modo, a revelia não pode se ilidida.

A materia de direito constante do pedido foi apreciada pela M. M. Junta a quo baseando-se nos fatos fictamente confessados, alias posteriormente confirmados pelas ~~as~~ declarações da empregadora nas razões de recurso e documentos com as mesmas apresentados.

Pelo exposto, Acordam os Juizes do Tribunal Regional de Trabalho da Sexta Região, preliminarmente, por unanimidade, rejeitar a preliminar levantada pela Procuradoria Regional, de conversão do julgamento em diligencia e, por maioria, rejeitar a preliminar levantada pelo Juiz Revisor de não conhecimento do recurso por falta do depositom valor da condenação prazo legal e, quanto ao merito, por maioria, de acordo com o parecer do Dr. Procurador Regional, preferido em sessão, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida, contra o voto do Juiz Paulo Cabral que dava provimento ao recurso para julgar a reclamação improcedente.

Custas na forma da lei.

Recife, 10 de julho de 1952.

 Presidente

 Relator

 Procua^l Regional

Certifico que o presente acordo foi publicado no Diário Oficial de

de _____ de 19__

arc/...



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

CERTIDÃO

CERTIFICO que, até a presente data, não foram interpostos quaisquer recursos.

Recife, 4 de maio de 1953

DIRETOR DA SECRETARIA

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
CONCLUSÃO

NESTA DATA FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS

AO SR. JUIZ

Recife, 15 de maio de 1953

DIRETOR DA SECRETARIA

Recebam os autos ao Tribunal de origem

Recife, 15 de maio de 1953

PRESIDENTE

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
RECEBIMENTO

NESTA DATA FORAM RECEBIDOS OS PRESENTES AUTOS, REMETIDOS PELA

Recife, 15 de maio de 1953

DIRETOR DA SECRETARIA

CONCLUSÃO

Declara-se que esta certidão foi lavrada em conformidade com o que consta no processo em epígrafe, tendo em vista o despacho de fl. 104.

CERTIDÃO

Certifico, nesta data, que foi feita a devida comunicação ao Distribuidor.

Recife, 11 de março de 19⁵⁴

Adolpho de Lima Albuquerque
SECRETÁRIO

Attestamos a veracidade desta certidão.

Recife, 11 de março de 1954

Adolpho de Lima Albuquerque
PRESIDENTE

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JUREAMENTO

ATA

Reúne-se esta Junta composta por [redacted]

para examinar a cópia da comunicação que se segue

Recife, 11 de março de 1954

Adolpho de Lima Albuquerque

Recife, 11 de março de 1954